



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FABIANO SANTIAGO CRUZ

**A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E
NÃO PREVIDENCIÁRIO)**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

FABIANO SANTIAGO CRUZ

**A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E
NÃO PREVIDENCIÁRIO)**

Artigo apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientadora: Prof.^a Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

CAMPINA GRANDE-PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C957a Cruz, Fabiano Santiago.
A aposentadoria rural por idade e seu caráter assistencial (e não previdenciário) [manuscrito] : / Fabiano Santiago Cruz. - 2018.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Seguridade Social. 2. Previdência e Assistência Social.
3. Aposentadoria Rural.

21. ed. CDD 344.01

FABIANO SANTIAGO CRUZ

**A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E
NÃO PREVIDENCIÁRIO)**

Artigo apresentado ao Departamento de Direito
Público, Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Aprovado em: 02/06/2018

BANCA EXAMINADORA

Flávia de Paiva

Prof.^a Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Tiago Leite

Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Raphael A. R. Romero

Prof. Esp. Raphael Alexander Rosa Romero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Assim como as pessoas tem alma. A alma da nação brasileira é a Seguridade Social.”

(Álvaro Sólón de França)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	07
2.1	A Constituição de 88 e a Seguridade Social	07
2.2	Princípios da Seguridade Social	08
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: ALGUMAS PONDERAÇÕES	12
3.1	Assistência Social	12
3.2	Previdência Social	13
4	O TRABALHADOR RURAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	15
4.1	Trabalhador rural antes e depois da Constituição de 88: retalhos históricos	15
4.2	Trabalhador rural no Regime Geral de Previdência Social na condição de Segurado Especial	17
4.3	Aposentadoria rural por idade: benefício previdenciário ou assistencial?	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	ABSTRACT	25
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E NÃO PREVIDENCIÁRIO)

Fabiano Santiago Cruz ¹

RESUMO:

Pretende o presente artigo analisar a real natureza do benefício de aposentadoria rural por idade, abordando, brevemente, o contexto da Seguridade Social na Constituição de 1988, notadamente no que diz respeito à distinção entre os benefícios previdenciários e os assistenciais. Foi utilizado o método analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como suporte as bases teóricas e bibliográficas, sobretudo, a Constituição e a legislação infraconstitucional previdenciária. Sabendo que a Previdência Social se estrutura em forma de sistema contributivo, como determina o texto constitucional, enquanto a Assistência Social se estrutura na forma de sistema não contributivo, deste estudo resultou a conclusão que embora a lei trate a aposentadoria rural por idade como benefício previdenciário, na prática, o ordenamento jurídico brasileiro tem lhe atribuído um caráter assistencial, pois além de ser conferida a segurados não filiados à Previdência Social, é concedida, na maioria das vezes, visando a uma finalidade social.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência e Assistência Social. Aposentadoria Rural.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo central investigar a real natureza do benefício de aposentadoria rurícola por idade. Nesse passo, cumpre-se analisar: a aposentadoria rural configura-se como um benefício meramente previdenciário?

Através deste estudo, pretende-se, de início, conhecer os fundamentos da Seguridade Social brasileira, que é composta de três sistemas de proteção social: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, com características peculiares e distintas trazidas no texto da Constituição de 1988 (CF/88). Discorreremos, em especial, sobre a Previdência e a Assistência Sociais.

Em seguida, busca-se avaliar os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria rural, na condição de segurado especial e, por fim, identificar

¹ Aluno da Graduação em Direito, na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: fabianosantiagocg@gmail.com

características quanto à distinção entre os benefícios previdenciários e os benefícios assistenciais.

A importância de este trabalho dar-se pelo fato de a aposentadoria rurícola ser um tema de destaque no cenário jurídico e social brasileiro, pois embora a lei trate a aposentadoria rural por idade expressamente como benefício de caráter previdenciário, na prática, o ordenamento jurídico brasileiro tem lhe atribuído, na maior parte dos casos, um caráter assistencial.

Há de se considerar que, hoje, o trabalhador rural se aposenta por idade sem anteriormente ter se filiado ou contribuído à Previdência Social. Assim como a Assistência Social independe de contribuição e filiação, o rurícola não precisa ser contribuinte previdenciário para ser assistido pela Seguridade Social.

Por conseguinte, a aposentadoria por idade rural, além de ser conferida a segurados não filiados à Previdência Social, é concedida, na maioria das vezes, visando a uma finalidade social, qual seja: assegurar uma fonte de renda a pessoas carentes que não possuem condições mínimas de subsistência, mesmo não havendo indício de prova material suficiente para a sua concessão, consoante é exigido pela lei. Deste modo, o benefício de aposentadoria concedida aos rurícolas passa a assumir uma natureza assistencial e não previdenciária.

Destarte, é mister buscar entender a essência da natureza da aposentadoria por idade dos segurados especiais (trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar), tendo como suporte as bases teóricas e bibliográficas, sobretudo, a Constituição e a legislação infraconstitucional previdenciária.

Sendo assim, para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, que de acordo com Vergara (2016) consiste em um estudo sistematizado baseado em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou seja, material acessível ao público em geral.

Quanto à organização, este trabalho acadêmico encontra-se dividido em 04 (quatro) tópicos. No primeiro abordaremos as questões relativas à Seguridade Social no Brasil a partir da Constituição de 1988 (CF/88). Já o segundo tópico trará considerações acerca da Previdência Social e da Assistência Social. Depois, no terceiro tópico, discorreremos sobre o trabalhador rural no sistema previdenciário e sobre a essência da aposentadoria rurícola por idade. Por fim, teceremos as conclusões do desenvolvimento dessa pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

2.1 A Constituição de 88 e a Seguridade Social

Inicialmente é oportuno consignar que, em conformidade com Santana (2013) com a força expressiva dos movimentos sociais, o Brasil atravessou os anos de 1980 buscando um reordenamento do Estado nas políticas sociais que atendessem às necessidades da sociedade.

Foi, sobretudo, em 1988, procurando responder as reivindicações postas pela sociedade, que essas ações adquiriram concretas intenções de expansão da cobertura dos programas e efetivação da universalidade no acesso às políticas, sistematicamente propostas e registradas no texto constitucional de 1988.

Dessa forma, Cavalheiro (2013) coloca que a Nova Constituição saudada, no momento de sua aprovação, como Constituição Cidadã, trazia mudanças significativas no que diz respeito à proteção social no Brasil.

A Constituição de 1988 (CF/88), com o fito de dar efetividade aos fundamentos do Estado brasileiro, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, bem como, concretizar seus objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, estabeleceu um importante instrumento de proteção social, que visa a proteção de todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. A esse sistema de proteção foi dado o nome de Seguridade Social.

A CF/88 tem um capítulo destinado a esta matéria, chamado “Da Seguridade Social”, que está disposto nos artigos 194 a 204. A Seguridade Social é conceituada na Constituição, em seu Título VIII, capítulo II, artigo 194, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que se destina a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Tavares (2006), Seguridade Social é um direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Martins (2010, p. 21), por sua vez, corrobora com o texto constitucional e conceitua Seguridade Social como:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desse modo, o Sistema Nacional de Seguridade Social está assentado no trabalho como força motriz da Ordem Social (art. 193, da CF/88), cuja finalidade deve ser o bem-estar e a justiça sociais, a fim de garantir a todos um mínimo quando submetidos a situações geradoras de necessidades sociais.

Isto posto, ainda com fulcro nas ideias de Martins (2010) o foco da Seguridade Social é proporcionar bonança aos indivíduos e seus familiares. Na medida em que se envelheça, ocorra uma invalidez ou até mesmo uma morte, a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, adequando meios para a conservação das necessidades básicas dessas pessoas.

Em suma, a Seguridade Social necessariamente precisa garantir meios básicos de subsistência, levando esta segurança também para o futuro. Verifica-se, então, que é uma forma de repartição de renda aos mais desprovidos, que não tenham condição de manter a própria subsistência.

A leitura do artigo 194 e dos conceitos acima, nos permite identificar que a Seguridade Social é composta de três sistemas de proteção social, cada um bem caracterizado e especificado no texto Constitucional, são eles: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

Para uma melhor abordagem e análise do caso em tela, iremos tratar mais adiante, detidamente, da Assistência Social e da Previdência Social. Entretanto, antes é oportuna a transcrição e a análise dos princípios que regem a Seguridade Social.

2.2 Princípios da Seguridade Social

O artigo 194, parágrafo único, da Carta Magna, elenca alguns princípios da Seguridade Social:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I—universalidade da cobertura e do atendimento;

II—uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III—seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 IV—irredutibilidade do valor dos benefícios;
 V—eqüidade na forma de participação no custeio;
 VI—diversidade da base de financiamento;
 VII—caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
 (BRASIL, 1988)

De acordo com Pierdoná (2008), o princípio enunciado no inciso I, revela a adoção de um sistema protetivo amplo. Trata-se da universalidade da cobertura e do atendimento.

A universalidade da cobertura, que é objetiva, é a previsão que o sistema deve ter para garantir o máximo de cobertura aos eventos e fatos da vida que afligem as pessoas (as situações de riscos). Enquanto a universalidade do atendimento, que é a dimensão subjetiva do princípio, está ligada aos destinatários das prestações de seguridade social. A universalidade é o primeiro princípio específico, a partir dele, devem ser compreendidos os demais.

O inciso II, do parágrafo único, do art. 194, estabelece a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Para Pierdoná (2008), historicamente, o tratamento dado ao trabalhador rural foi inferior àquele dispensado ao trabalhador urbano. Todavia, com a publicação da CF/88, o constituinte igualou os regimes de previdência das duas populações, pagando os mesmos benefícios (uniformidade) e garantindo o mesmo valor (equivalência).

Já o inciso III, do artigo em comento, trata do princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. A respeito Pierdoná (2008, p. 5) opina:

Verificamos que a seguridade social tem como objetivo a universalidade, sendo que o princípio ora em discussão revela uma contenção provisória. No caminho de sua efetivação, o legislador infraconstitucional, discricionariamente, deverá escolher etapas, selecionando os riscos sociais que serão cobertos por prestações. Porém, a discricionariedade não é total, pois, além de a própria Constituição ter apresentado vetores como doença, velhice, invalidez etc., o segundo comando do princípio – distributividade – determina que a escolha dos riscos a serem cobertos recaia sobre prestações que concretizem os objetivos da ordem social.

Em síntese, a seletividade diz respeito à abrangência da cobertura, enquanto a distributividade diz respeito ao grau de proteção.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no art. 194, parágrafo único, IV, está relacionada ao seu valor nominal. Ou seja, um benefício de R\$ 1.000,00 não pode ser reduzido a R\$ 950,00. Rueda Junior (2008) aponta que a irredutibilidade do valor dos benefícios é uma garantia constitucional, análogo à irredutibilidade dos vencimentos do trabalhador, previsto na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

O inciso VII, do parágrafo único, do art. 194, da Constituição vigente, estabelece o caráter democrático e descentralizado da administração, através de uma gestão quadripartite, com a participação de toda a sociedade nos órgãos colegiados, envolvendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Governo.

Com escopo no entendimento de Pierdoná (2008), a Constituição determinou que a gestão da Seguridade Social devesse ter caráter democrático e descentralizado, o que concretiza, neste âmbito, o Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º, do texto Constitucional, pois exige a participação, nos órgãos de poder, dos destinatários do sistema.

Os princípios da equidade na forma de participação no custeio e da diversidade da base de financiamento referem-se ao custeio da Seguridade (inciso V e VI parágrafo único, do artigo em apreço).

Nesse passo, Torres (2012) sustenta que o princípio da equidade impõe que o custeio da Seguridade Social seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-la. A equidade na forma de participação do custeio é consequência do princípio da capacidade contributiva do direito tributário (contribui com mais aquele que detém maior capacidade contributiva).

Ainda segundo o autor supracitado, no que se refere à diversidade da base de financiamento, este princípio visa a garantir maior estabilidade da Seguridade Social, na medida em que impede que se atribua o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade.

Desta forma, a Seguridade Social é financiada com recursos de toda a sociedade, mediante contribuições sociais incidentes sobre os mais diversos fatos geradores, como prevê o artigo 195, da CF/88:

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I—do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II—do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III—sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV—do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988)

Diante do exposto, quanto à forma de financiamento da Seguridade Social, podemos dividi-los em sistemas contributivos e não contributivos.

Filippo (2012) diz que sistema contributivo é aquele que o segurado contribui diretamente, na expectativa de auferir um benefício no futuro. Já o sistema não contributivo é aquele que não se exige do beneficiário uma contribuição direta, pois seus recursos são provenientes da arrecadação direta de tributos pelos entes estatais, que posteriormente contemplarão o orçamento anual com os recursos destinados para cada setor.

Portanto, dentro da Seguridade Social, como exemplo de sistema contributivo temos a Previdência Social, que conforme aduz o artigo 201, da CF/88, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Por outro lado, a Carta Magna brasileira traz em seu artigo 203 que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar e independe de contribuição à Seguridade Social.

Assim, importa dizer que, diante das explicações acima, não restam dúvidas que a Previdência Social se estrutura em forma de sistema contributivo, como expressamente determina o texto constitucional, enquanto a Assistência Social se estrutura na forma de sistema não contributivo.

O tópico a seguir trará considerações acerca da Assistência Social e da Previdência Social, dois pilares da Seguridade Social, a fim de pontuar características que nos auxiliem a elucidar o nosso objeto de estudo: a real natureza do benefício da aposentadoria rural por idade.

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: ALGUMAS PONDERAÇÕES

3.1 Assistência Social

A Constituição Federal concebe a Assistência Social como política de Seguridade Social de responsabilidade do Estado e direito do cidadão. Conforme aponta em seu artigo 203:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I—a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II—o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III—a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV—a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V—a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Já Wladimir Novaes Martinez (Martinez, 1992, *apud* Martins, 2010) define como um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde e outras pequenas prestações.

O autor fala, também, que a Assistência Social não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Logo, deduz-se que a Assistência Social visa garantir meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção às crianças, idosos e deficientes, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

De forma a regulamentar artigo do texto constitucional, no ano de 1993, é promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742), que instituiu definitivamente a Assistência Social como um direito social não contributivo, estabelecendo seus princípios e diretrizes, bem como a proteção social a ser garantida por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Para Sousa (2013) a referida lei inova ao conferir à Assistência Social o status de política pública, direito do cidadão e dever do Estado. Inova, também, pela

garantia da universalização dos direitos sociais e por introduzir o conceito dos mínimos sociais, garantindo aos usuários acesso aos programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do direito social.

Ademais, com base nas colocações anteriores, percebe-se que, entre as características mais evidentes da Assistência Social, encontra-se sua organização em caráter não contributivo.

3.2 Previdência Social

A princípio, é importante destacar que os direitos relativos à Previdência Social também fazem parte dos denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo art. 6º, da CF/88, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Nolasco (2012) evidencia que a Previdência Social tem como missão proteger o trabalhador e sua família, e promover o bem estar social por meio de sistema público de política previdenciária solidária, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelos regimes previdenciários.

Conforme estabelece o artigo 201, da CF/88, a Previdência Social atenderá, nos termos da lei: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social, também conhecida como Lei de Custeio, em seu artigo 3º, dispõe que os princípios e diretrizes da Previdência Social são baseados na universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se o salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Com amparo nas colocações do parágrafo anterior, dentre as especificidades mais aparentes e manifestas do regime jurídico-constitucional-previdenciário está a sua organização em caráter contributivo. Tal exigência é assegurada no *caput* do artigo 201 da Constituição vigente.

Após a CF/1988, a Previdência Social tornou-se a única modalidade de proteção social, dentro do tripé da Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social), que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuros infortúnios sociais e de outras situações que merecem amparo (riscos sociais).

Em relação ao custeio da Previdência Social, tem-se que ele é a priori custeado por toda a sociedade, tendo, assim, todos os cidadãos, em regra, o status de contribuinte.

Assim sendo, a União tem o dever de assegurar um Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com a finalidade de oferecer prestações que acobrem os riscos sociais qualificados pela Lei Maior.

No que diz respeito à filiação obrigatória, Silva (2017) leciona que a CF/88 impõe o vínculo entre o indivíduo empregado (chamado de segurado) e o sistema previdenciário, e que a filiação obrigatória é a regra do sistema. Porém, também se admite a filiação facultativa, em que o direito à Previdência Social pressupõe o recolhimento da contribuição social.

Diante disso, basta o indivíduo exercer atividade remunerada (pressuposto para a filiação obrigatória) para ele estar obrigatoriamente filiado ao RGPS e, conseqüentemente, possuir o dever de contribuir.

Não obstante, o RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, e não são abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

Silva (2017) elucida, também, que ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência Social os servidores públicos civis, os militares, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e os membros do Tribunal de Contas da União, por possuírem regime previdenciário próprio, bem como aqueles que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

Salienta-se que a Previdência funciona a partir da mesma lógica usada em um seguro, as contribuições dos trabalhadores ativos servem para custear os benefícios dos trabalhadores inativos aposentados, pensionistas e outros.

O artigo 201, da CF/88, em seu parágrafo 7º, traz a tona que é assegurada a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Dessa forma, após constatar que os institutos da filiação e da contribuição prévia servem para diferenciarem a Previdência Social das demais áreas da Seguridade Social, especificamente da Assistência, é sobre a aposentadoria dos trabalhadores rurais, na condição de segurado especial, que falaremos no próximo tópico.

4 O TRABALHADOR RURAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

4.1 Trabalhador rural antes e depois da Constituição de 88: retalhos históricos

Para Chaparro (2011) ao longo da história trabalhista brasileira, o trabalhador rural sempre ocupou posição destacada das demais classes de trabalhadores. No início do século passado as relações de trabalho rural eram reguladas pelo Código Civil de 1916, e era entendida apenas como a locação de serviços autônomos do trabalhador rural.

Todavia, o autor coloca que foi na Constituição Federal de 1934 que o trabalhador rural foi mencionado pela primeira vez em texto constitucional, sendo classificado como uma categoria que deveria ser resguardada por lei especial.

Remetendo-os à regulamentação especial antes anunciada pelo legislador constitucional de 1934, com a criação da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador rural foi segregado dos demais trabalhadores urbanos, sendo

subtraindo desta classe os direitos trabalhistas que foram instituídos com a consolidação trabalhista.

Guimarães (2008) ilustra que somente a partir de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei n.º 4.214, é que se pode dizer que os trabalhadores rurais teriam sido contemplados em normativos voltados para o sistema previdenciário.

O Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu direitos e deveres dos rurícolas, fixou os conceitos de empregado e empregador, regras gerais de proteção do trabalhador rural, além de normais gerais de contratação.

Em seu artigo 3º, considerou como empregador rural “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos”. (BRASIL, 1963)

De tal modo, no artigo 160, definiu como segurados obrigatórios do sistema: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que exploravam as atividades previstas no art. 3º da lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Alguns anos após a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, foi instituído o FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, definindo duas hipóteses de segurado trabalhador rural:

Art. 3º- São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (BRASIL, 1971)

Entretanto, em 1973, a Lei nº 5.889 revogou a lei que criou o FUNRURAL, passando a definir, em seu artigo 2º não mais o trabalhador rural e sim o empregado rural: “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio

rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL, 1973)

Importante mencionar que, a Previdência Social Rural, até então desprestigiada nas Constituições anteriores, passou a receber tratamento especial apenas com a promulgação da CF/88, que no seu artigo 7º trouxe a equiparação dos direitos do trabalhador rural ao trabalhador urbano, diferenciando apenas pela prestação de serviço em propriedades rurais.

Sob tal ótica, Chaparro (2011) expõe que a regulamentação do texto constitucional veio a ocorrer apenas com a edição da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Nessa lei se encontram as definições de segurado obrigatório, dependentes, filiação previdenciária, benefícios, além de outros aspectos que envolvem o Regime Geral de Previdência Social.

4.2 Trabalhador rural no Regime Geral de Previdência Social na condição de Segurado Especial

A norma geral em Previdência (Constituição Federal de 88) destaca existirem as seguintes categorias de segurados: os obrigatórios (empregado, doméstico, contribuintes individuais, avulsos); os facultativos e os segurados especiais (também obrigatórios, porém de origem constitucional).

Com a finalidade de deslindar o nosso objeto de estudo, qual seja, a aposentadoria rústica por idade, trataremos apenas dos segurados obrigatórios, singularmente dos segurados especiais.

A definição de segurados obrigatórios encontra maior clareza na lição dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. (CASTRO;LAZZARI, 2010, p. 195)

No que se refere ao segurado especial, este é o único que possui definição específica na Constituição Brasileira de 1988. Embora não tenha denominado no

seu texto a expressão “segurado especial”, a Carta Magna delimita em seu art. 195, §8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição, *in verbis*:

Art. 195. [...]

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Nesse passo, antes expressamente excluídos do Regime Geral, com o instituto da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais passaram a participar normalmente do regime de previdência comum a todos os demais trabalhadores do País.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, VII, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, definiu expressamente o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor ou pescador artesanal explore atividade agropecuária ou extrativista; ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos segurados mencionados.

A rigor, consoante o § 1º, do art. 11, da Lei supra, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

À vista disso, faz-se necessário evidenciar algumas peculiaridades que enquadrarão o produtor rural como segurado especial. A primeira delas relaciona-se a dimensão do imóvel rural, uma vez que o legislador delimita em até quatro módulos fiscais (unidade de medida variável, em hectares, estabelecida pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para que o grupo familiar possa ser enquadrado como segurado da Previdência Rural.

É imperioso ainda mencionarmos que a Lei nº 8.213/91, no art. 11, § 7º, prevê, atualmente, a existência de uma permissão para que o segurado especial possa usar empregados, de forma temporária, sem que venha a descaracterizar sua

condição de segurado especial, dentro do limite de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil no período de safra.

Igualmente, a lei em comento elenca em seu artigo 11, §8º, alguns outros fatos que, embora a grosso modo pudessem descaracterizar a qualidade de segurado especial, são autorizados por lei para que o segurado possa realizá-los, sendo eles:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (BRASIL, 1991)

Traz, ainda, no parágrafo 9º, que não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra

origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991)

Vale ressaltar que outro traço distintivo é que, ao contrário das outras espécies de segurados, que contribuem mediante alíquotas que variam conforme o chamado salário de contribuição, isso não existe para o segurado especial, até porque tal conceito perde o sentido quando se trata de um trabalhador de renda variável. Passando, assim, a base de cálculo ser o valor de venda da produção rural ou pesqueira.

É a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, que define a alíquota de contribuição do segurado especial em 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e mais 0,1% dessa receita para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Conquanto, Ibrahim (2011) frisa que ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente mensal, pois esta somente existe quando há venda de produto rural. Assim, se o segurado está no período entre safras não há venda e, conseqüentemente, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

Apesar disso, como regra geral, é do adquirente da produção do segurado especial o ônus de recolher a respectiva contribuição. Com isso, teoricamente, sempre que o segurado especial comercializa sua produção, contribui para a Seguridade Social, é que embora ele não seja o responsável tributário, a lei estabelece que a obrigação pelo recolhimento seja da empresa ou cooperativa adquirente, exceto se o segurado vende para pessoas físicas.

Ainda torna-se imprescindível destacar que, muito embora seja este um dever inexigível, por não existir regulamento, o artigo 30, § 8º, da Lei 8.212/91, prevê que sempre que o pequeno produtor rural e o pescador artesanal não obtiverem receita da comercialização de seus produtos, estes tem o dever de comunicar tal fato à Previdência Social, de forma a garantir a manutenção da sua qualidade de segurado.

Seguindo na matéria, para Berwanger (2008) se fosse buscado efetivamente o cadastramento dos segurados especiais, conforme prevê o art. 38-A, da Lei

8.213/91, a fiscalização sobre essas contribuições seria mais efetiva, o que evitaria que muitos que não são filiados ao RGPS tentassem enquadramento como segurados especiais, a fim de obter benefícios indevidamente.

Conforme asseverado, observa-se que tal cadastro somente é realizado quando os benefícios são requeridos, permitindo assim o reconhecimento de atividades agrícolas e de pesca em tempos pretéritos à data do cadastro.

Permitindo-se, da mesma forma, que surjam segurados especiais a todo instante, prática que vai de encontro à lógica do equilíbrio e organização financeira, quando se permite exagerada sonegação de contribuições previdenciárias de segurados especiais.

Outro ponto polêmico do presente estudo diz respeito à inexigibilidade da prova de contribuições para o segurado especial obter seus benefícios previdenciários.

De fato, desde a caracterização de segurado especial, a lei exige o exercício efetivo de atividade rural ou de pesca artesanal, não mencionando a necessidade de comprovar contribuições. Vejamos o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (BRASIL, 1991, grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a Lei não menciona a necessidade de comprovar as contribuições. Tanto é que se tornou corriqueiro os fatos de pessoas excluídas do RGPS, ao não conseguirem benefício da Assistência Social, tentam a comprovação de atividade agrícola de forma fraudulenta. Confundindo-se Previdência e Assistência Sociais, que por suas definições são bastante distintas.

Ao tratar do tempo de serviço, o art. 55, da lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da atividade laboral não pode ser demonstrada apenas com esteio em prova testemunhal, devendo o segurado se valer, ao menos, de um indício de prova material, a qual pode ser complementada com as demais provas admitidas em direito.

Ainda cuida-se analisar, que dentre os benefícios assegurados na legislação previdenciária, os trabalhadores rurais têm direito às seguintes espécies de aposentadoria: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; e aposentadoria por idade, que é a que cercea nosso estudo.

Frisa-se, então, que o benefício de aposentadoria por idade é um direito fundamental material previsto no art. 201, inc. I, da Constituição, para garantir ao trabalhador a manutenção da sua renda na idade avançada.

Ademais, foi a partir da EC (Emenda Constitucional) Nº 20/1998, que a aposentadoria por idade passou a ser regulada pela Constituição (art. 201, § 7º), garantida ao homem, aos 65 anos de idade, e à mulher, aos 60, reduzido esse limite em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

Forçoso é concluir que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei nº. 8.213/1991, tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta) anos, se mulher, no valor de um salário mínimo vigente a época da data do requerimento.

Conforme explanado anteriormente, para a concessão desse benefício, além do requisito idade, é indispensável que o segurado especial (trabalhador rural) comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, segundo estabelecido nos artigos 142 e 143, da Lei nº. 8.213/91, em regime de economia familiar.

Verifica-se, pois, que conforme aponta Garcia (2013) o que identifica um segurado como rural é a natureza do serviço que ele presta. Os serviços rurais são as atividades diversas braçais rústicas, relacionadas à terra, a plantação, aos rebanhos e as atividades extrativistas ou pesqueiras, exercidos na forma da lei e sem a utilização de equipamentos sofisticados

Percebe-se, também, a preocupação do legislador em conservar na categoria de segurados especiais somente àquelas pessoas que, efetivamente trabalhando na terra, dela extrai sua subsistência, mediante trabalho individual ou em grupo familiar, sem cunho empresarial.

Face às considerações aduzidas, convém tecer comentários acerca da real natureza da aposentadoria rural por idade. Será ele um benefício meramente previdenciário? É essa indagação que exploraremos no tópico a seguir.

4.3 Aposentadoria rural por idade: benefício previdenciário ou assistencial?

Algumas formas de aposentadoria, por peculiaridades ligadas à atividade exercida pelo segurado enquanto trabalhador, distorcem as características que embasam o sistema previdenciário. E uma destas formas é a aposentadoria rural por idade.

Em que pese à orientação de Câmara (2011), no contexto histórico da sociedade brasileira, a inclusão da aposentadoria por idade rural dentre os benefícios previdenciários parece ser equivocada, de modo que não se exige dos segurados especiais qualquer contribuição previdenciária, ao contrário do que ocorre com os demais segurados que almejam uma aposentadoria no futuro.

Por essa forma, sem jamais ter contribuído para o RGPS, nem a ele ter se filiado, o trabalhador rural tem o direito de obter um benefício previdenciário, onde o trâmite para sua obtenção é semelhante ao de um benefício assistencial. Já que nos dois casos não é preciso se filiar ao RGPS previamente, assim, também, como não necessitam ter, efetivamente, contribuído para a Seguridade Social.

Nesta oportunidade, considerando a distinção existente entre a Previdência Social e a Assistência Social, que compõem o sistema de Seguridade Social pátrio, nota-se que existem características eminentemente assistenciais na aposentadoria dos segurados especiais, a despeito da lei considerar tal benefício como previdenciário.

A Assistência Social, como dito antes, destina-se ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, com vistas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e da pessoa deficiente, independente de contribuição à Seguridade Social, enquanto a Previdência Social constitui, em sua essência, um sistema de seguro coletivo, de caráter contributivo e compulsório, e que tem por finalidade o oferecimento de um manto protetivo, tanto ao segurado como a seus dependentes,

Assim, de acordo com Câmara (2011), tendo em vista o caráter contributivo inerente à Previdência Social brasileira, somente aos segurados contribuintes deveriam ser concedidos benefícios previdenciários, não se enquadrando, portanto, neste conceito, os trabalhadores rurais.

Corroborando com Câmara (2011), diante deste cenário, percebe-se que a Previdência Social possui cunho nitidamente contributivo e compulsório, o que exclui

os trabalhadores rurais do seu âmbito, levando em conta o tratamento que lhes fora conferido pela Magna Carta e pela legislação infraconstitucional, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro não lhes exige nem a filiação ao regime nem qualquer tipo de contribuição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reunir a Previdência, a Assistência Social e a Saúde em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional: a Seguridade Social. Dessa forma, o objetivo dessa Constituinte foi atuar ao mesmo tempo nas 03 (três) áreas, de forma que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado.

Há de se perceber que para se alcançar a natureza do benefício de aposentadoria por idade rural no Brasil, faz-se necessário um estudo sistêmico da Seguridade Social brasileira, especialmente dos seus ramos específicos da Previdência e Assistência Sociais, considerando tanto os dispositivos sobre os temas contidos na Constituição Federal de 1988 como aqueles dispostos na legislação infraconstitucional.

Entretanto, mister se faz a distinção entre os conceitos de Assistência Social e Previdência Social, sendo que esta última deve ser encarada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro, enquanto a primeira é financiada pelo governo por meio dos tributos pagos pela sociedade.

Observa-se, ainda, que os trabalhadores rurais tiveram que esperar bem mais tempo do que os trabalhadores urbanos para terem seus direitos previdenciários reconhecidos pelo Estado brasileiro, o que teria constituído uma discriminação desarrazoada.

Assim, somente a partir da Constituição de 05 de outubro de 1988 e legislações correlatas, é que os rurícolas tiveram seus direitos previdenciários igualados aos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos.

Com efeito, não há como negar a extrema importância dos benefícios previdenciários estendidos aos rurícolas, como forma de proporcionar dignidade humana aos que, historicamente, sempre foram excluídos das benesses sociais oferecidas aos cidadãos.

Mas, em suma, conclui-se que, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais deveria, pelo seu caráter notadamente assistencialista, estar enquadrada dentre os benefícios da Assistência, e não da Previdência Social.

ABSTRACT

This abstract presents an account of the real motives for the Brazil's rural social security as to age. In addition, it attempts to partly address Social Security with regard to the Constitution of 1988, especially the distinction between social insurance and social assistance. A descriptive analytics method has been brought in via bibliographical research, along with theoretical and bibliographical grounds, namely the Constitution of 1998 and infraconstitutional Social Security Legislation. It is known Social Security is built on a contribution system, as it is limited by the Constitution text, whereas Social Assistance sets up a program not based on contribution. This study has found that even though the law regards rural old age security as social insurance, in fact, the Brazilian legal order has ascribed to that an assistance feature, since it has been both provided for the Social Security non-affiliated insured and aimed at, in general, a social purpose.

Key words: Social Security and Social Assistance. Rural social security.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

_____. Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 mai. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm/L4214.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o estatuto do trabalhador rural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 mar. 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

_____. Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalhador rural e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jun. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jun. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisam. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juriá, 2009.

CÂMARA, Karine. **A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial**. 2011. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/398>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto P. de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro. **O sistema de saúde no Brasil: considerações a partir do sistema de seguridade social**. 2013. Disponível em: <<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/viewFile/1300/1129>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CHAPARRO, Fernando Meneguetti. **O enquadramento do trabalhador rural no sistema previdenciário: uma visão constitucional**. 2011. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/57/57>>. Acesso em 30 abr. 2018.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da seguridade social, à luz da Constituição Federal**. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. 318 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Julio de Mesquita filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_aposentadoria_por_idade_do_trabalhador_rural_sob_o_enfoque_constitucional_efetivacao_por_meio_da_atividade_judicial.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GUIMARÃES, Roberto Élio dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social – evolução histórica e aspectos controvertidos**. 2008. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/580103. Acesso em 30 abr. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo,35915.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na constituição de 1988**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RUEDA Jr, Edson. **Princípios da Seguridade Social**. 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16237-16238-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SANTANA, Lucimara Diniz Teles. **Seguridade Social pós Constituição Federal de 1988: avanços e desafios para a implementação da política**. 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impassesedesafiosdaspoliticadasesguridadesocial/pdf/seguridadesocialposconstituicaoafederal1988avancosedesafiosparaimplementacaodapolitica.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SILVA, Divino José da. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62810/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SOUSA, Maria Maglinalda Figueiredo De. **A assistência social como política pública de direito**. 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anaiseixo8direitosepoliticaspUBLICAS/aassistenciasocialcomopoliticapublicadedireito.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. **Princípios da Seguridade Social**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35790>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.